



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022**

**TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022**

**Objeto:** contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelas empresas **ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.338.878/0001-60; **URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.072.121/0001-13, **UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.216.568/0001-14, e **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.146.943/0001-22, interposta em desfavor dos termos do Edital, conforme segue:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre salientar que as empresas supramencionadas encaminharam sua petição entre os dias 01/02/2023 a 10/02/2023, por intermédio do endereço eletrônico [licitacao01@marema.sc.gov.br](mailto:licitacao01@marema.sc.gov.br), conforme consta nos autos do processo nº 103/2022, tendo a data prevista para abertura do certame agendada para o dia 15/02/2023.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade das impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, a Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passa ao mérito.

**DOS FATOS E ALEGAÇÕES**

A impugnante **ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA**, aborda alguns pontos, que esta entende merecer alterações, conforme segue:

- I – Exigência de inscrição junto ao Ministério da Defesa como empresa de categoria “A”, para a execução do levantamento aerofotogramétrico, serviço este exigido para execução do serviço de Diagnóstico socioambiental, item 2.1 do anexo X do Edital;
- II – Inclusão na qualificação técnica, exigência de comprovação de experiência anterior, ou seja, em Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor Municipal.

A empresa **URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA**, apresenta impugnação e pede retificação nos itens a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

I – Forma de julgamento de menor preço global para menor por item, alegando ter ocorrido contradições na 1ª retificação do Edital, podendo ser mais eficiente contratar os serviços separadamente;

II – Alteração do cronograma de execução dos serviços, considerando que a Segunda Etapa do Plano Diretor somente poderá ser executada mediante conclusão de umas das etapas do Diagnóstico Socioambiental, não sendo possível realizá-los concomitantemente, devendo assim iniciar a contagem do prazo da Elaboração do Plano Diretor, a partir da conclusão dos itens 2.5, 2.6 e 2.7 do Diagnóstico Socioambiental, e não da assinatura do contrato.

Já a empresa **UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, apela em seu pedido, para inclusão juntamente da equipe multidisciplinar, mais especificamente do Engenheiro Florestal, a aceitação de Biólogo, considerando este possuir habilitação técnica para desenvolver atividades necessárias no que diz respeito as áreas de preservação e meio biótico.

Por fim a empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, questionou quanto a falta de exigência de inscrição e registro no CREA e ou CAU e de atestado de capacidade que comprovem a empresa ter executado serviço similar ou compatível ao licitado e acervo técnico dos referidos atestados.

**DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Desta feita, partimos para a análise específica e detalhada de cada fato questionado e solicitado alteração:

1. Quanto questionamento da impugnante ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADEA LTDA, no que se refere a exigência de inscrição junto ao Ministério da Defesa como empresa de categoria “A”, para a execução do levantamento aerofotogramétrico, serviço este exigido para execução do serviço de Diagnóstico socioambiental, item 2.1 do anexo X do Edital, esta comissão entende que não é necessário a alteração, considerando que o edital já traz tal exigência, onde percebe-se com a seguinte redação:

“Para realização do Levantamento Aerofotogramétrico deverão ser obtidas as devidas autorizações junto ao Ministério da Defesa e Departamento de Controle do Espaço Aéreo, entre outras que por ventura a legislação em vigor exija.”

Neste viés, não há o que alterar, já que o edital prevê sobre a autorização junto ao Ministério da defesa e Departamento de Controle do Espaço Aéreo, bem como outras que legislação vigente exija, ficando assim subentendido que a categoria aceitável para execução do levantamento aerofotogramétrico será imposta pelo órgão emitente no momento do pedido de autorização.

Ademais, não é documento exigível no ato do certame, podendo ainda a vencedora, optar pela terceirização do serviço, visto que os documentos exigidos neste item não obrigam ser em nome da proponente ou vencedora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

2. Referente a Inclusão de exigência de comprovação de execução de serviço similar, juntamente da qualificação técnica, questionada pelas empresas ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, cabe mencionar que a Lei de Geral de Licitação 8.666/93, em seu art. 30, trata sobre os documentação exigíveis referente a qualificação técnica, esta sugestiona e limita àqueles documentos, não como obrigação de exigi-los, mas como sugestão.

Além de que, esta alteração acarretaria em prejuízo à Administração, considerando que poderia violar o princípio da competitividade limitando ainda mais a participação de empresas interessadas.

3. No pedido da empresa URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA, esta solicita alteração da forma de julgamento, retornando para “Menor Preço por Item”, se tornando contraditório, considerando que já houve impugnação anteriormente, solicitando pelo julgamento global, com o argumento que um serviço depende do outro para a sua execução, e teria uma maior celeridade sendo realizado por apenas uma empresa, visto ainda que o custo poderia reduzir, pois a equipe multidisciplinar é a mesma para ambos os serviços.

Ademais a forma julgamento por item, nada impede que uma única empresa venha a ser vencedora de ambos os itens e execute o serviço concomitantemente, sendo assim inviável e desfundada a alegação interposta na impugnação.

4. Já no que se referente a alteração do cronograma de execução dos serviços, considerando que a Segunda Etapa do Plano Diretor somente poderá ser executada mediante conclusão de umas das etapas do Diagnóstico Socioambiental, não sendo possível realizá-los concomitantemente, devendo assim iniciar a contagem do prazo da Elaboração do Plano Diretor, a partir da conclusão dos itens 2.5, 2.6 e 2.7 do Diagnóstico Socioambiental, e não da assinatura do contrato, esta comissão decide pelo acatamento do pedido, considerando ser imprescindível para o bom andamento e qualidade da prestação do serviço.

5. A empresa UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA apela em sua impugnação pela inclusão e aceitação de Biólogo juntamente do Engenheiro florestal, alegando este possuir a mesma habilitação técnica para desenvolver atividades necessárias no que diz respeito as áreas de preservação e meio biótico, entendo assim a necessidade de alteração e inclusão deste profissional juntamente da equipe multidisciplinar, considerando que este possui embasamento na Resolução nº 227 de 18 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais dos biólogos, tratando especificamente no art. 4º sobre diagnóstico, controle e monitoramento ambiental, e gestão de recursos hídricos e bacias hidrográficas e atuação destes profissionais dentro da grande área de Meio Ambiente e Biodiversidade.

6. Da mesma forma a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, questiona quanto a falta de exigência de inscrição e registro no CREA e ou CAU e de atestado de capacidade que comprovem a empresa ter executado serviço similar ou compatível ao licitado e acervo técnico dos referidos atestados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Diante do exposto esta comissão destaca que o Edital traz no seu item 6.1.4 letras “a” e “b”, a apresentação de Registros na entidade competente, tanto do profissional responsável quanto da proponente, bem como toda a equipe multidisciplinar.

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica, discutido anteriormente, permanece a decisão da não alteração, considerando que esta trataria maior restrição quanto a participação de interessadas, visto que o objetivo do certame é buscar o maior número de participantes e o menor preço.

Dito isto, constata-se que alguns argumentos levantados pelas impugnantes são passíveis de alteração, ficando sob sugestão desta comissão o acatamento parcial das impugnações.

É a análise.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o prefeito municipal, juntamente com o presidente da comissão permanente de licitação, decide no sentido de conhecer todas as impugnações interpostas pela empresa **ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, URBANNUS PLANEJAMENTO LTDA, UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETO LTDA, e LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, e no mérito, julgá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, por entender as irregularidades sugere a retificação do Edital nos itens:

- Alteração do cronograma de execução dos serviços do Plano Diretor, iniciando a contagem do prazo mediante a conclusão e entrega dos serviços previstos nos itens 2.5, 2.6 e 2.7 do Diagnóstico Socioambiental, e
- Inclusão de Biólogo juntamente da equipe multidisciplinar, para execução do serviço.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Marema/SC, 14 de fevereiro de 2023.

**Mauri Dal Bello**  
Prefeito Municipal

**Vanderlei Antônio Calderan**  
Presidente da Comissão de Licitação